

ANO **2002** .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE **Projeto de Lei nº 98/2002** .....

OBJETO **Concede anistia aos débitos fiscais que especifica e dá outras providências** .....

Apresentado em sessão do dia **23.09.2002** .....

Autoria **Poder Executivo** .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º .....



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de outubro de 2002  
OEP/0608/2002/na

Senhor Presidente

Através do presente solicitamos a retirada do Projeto de Lei de nº 98/2002, em trâmites nessa Casa de Leis.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.

  
**Davi Peres Aguiar**  
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4235/2002

DATA: 17/10/2002 HORA: 13:52:16

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: DEP/0608/2002-NA-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-RETIR DO PROJ Nº98/02

RESP: IDESIA MAGALHAES

*Lu.*

*Desido*  
*[Signature]*  
*18/10/02*

**Exmo. Sr.**  
**Wilson Antonio Riguetto**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA**

“Deus seja louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja. 17 de setembro de 2002.  
OEP/584/2002/iv

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4072/2002

DATA: 19/09/2002 HORA: 12:07:07

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: DEP/584/2002/IV-ENVIADO AO PRESIDENTE

WILSON A. RIGUETTO - PROJETO DE LEI

RESP: IVETE SPADA LEITE

**Sr. Presidente.**

1. Pelo presente tenho a honra de submeter à análise desta Casa de Leis o presente Projeto que concede anistia as dívidas de inúmeros Municípios, que na suposta qualidade de contribuintes autônomos, procederam inscrição junto à Prefeitura Municipal, e deixaram de recolher o citado tributo.

2. Contudo, como é sabido por todos, tratou-se tal fato de mera manobra entabulada por alguns indivíduos, cujo objetivo era a formação de cooperativas de trabalho, com o intuito único de empregar estes rurícolas, gente simples e humilde em sua maioria, em indisfarçável manobra para burlar a legislação trabalhista pertinente.

3. Porém, após o encerramento da malfadada cooperativa de trabalho, restou lançado em dívida ativa do Município os créditos referente ao Imposto Sobre Serviço, sendo certo que em razão deste fato, a Municipalidade teve que proceder ao ajuizamento de inúmeras Execuções Fiscais, sem que, tal fato nos permitira obter um resultado prático, tendo em vista que a maioria dos contribuinte, são Municípios de parques rendimentos, o que certamente acabará por inviabilizar o recebimento do crédito tributário, além de onerar, ainda mais, os cofres públicos com as despesas processuais pertinentes.

4. Por tal razão, entendo ser, além de justo, viável à Municipalidade que se proceda a anistia, pois estar-se-ia ajustando o valor efetivo da dívida fundada, além de estancar a tramitação das Ações de Execução Fiscal, que apenas contribuirá para um gasto ainda maior com tais demandas, além de abrandar os enormes transtornos que tal situação está a imputar aos citados contribuintes, sendo o valor anistiado compensado com parte do aumento da base de cálculo do IPTU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
Estado de São Paulo

5. O rol com o nome, bem como os valores a serem anistiados encontram-se inseridos no Anexo 1 da presente, sendo certo que apenas estes é que serão restritivamente abrangidos pela medida legal ora proposta.

6. Temos que as justificativas são plausíveis e, ainda, conveniente do ponto de vista a utilidade o acolhimento das pretensões deduzidas.

Assim, estes são os motivos que me levaram a apresentar o Projeto de Lei ora invocado, aguardando o regular processamento com posterior aprovação, uma vez serem plausíveis as justificativas e pretensões aqui lançadas.

Para que a presente Lei passe a vigorar o mais rapidamente, beneficiando assim os rurícolas, gente simples e humilde, solicitamos o apoio dos nobres vereadores no sentido que o projeto em questão seja aprovado em **regime de urgência especial** ainda nessa sessão.

Atenciosamente

  
Davi Peres Aguiar  
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.  
Wilson Antonio Riguetto  
DD.Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

‘Deus Seja Louvado’



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº 98 /2002**

**CONCEDE ANISTIA AOS DÉBITOS FISCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de  
suas atribuições legais,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam anistiados os créditos tributários municipais, referentes ao Imposto Sobre serviço – ISS, cujo os contribuintes titulares sejam trabalhadores rurais que procederam suas inscrições como autônomos junto ao Departamento Municipal de Arrecadação e Tributos.

**Art. 2º.** A anistia acima se mostra justa, tendo em vista que a inscrição como autônomo dos trabalhadores rurais operou-se como mera manobra para constituição de cooperativa agrícola, sem que, contudo, houvesse de fato efetivado o exercício da profissão.

**Parágrafo Único.** Em decorrência da situação de irregularidade que ocasionou a inscrição dos contribuintes como autônomo, aliada a impossibilidade de recebimento dos créditos tributários em apreço, tendo em vista a situação de extrema dificuldade financeira e social com que passa os contribuintes, a anistia ora concedida apenas irá adequar o montante efetivo da dívida inscrita do Município, cancelado débitos cuja constituição ocorreu em manifesta fraude à situação fática.

**Art. 3º.** Serão alcançados pela anistia prevista no *caput* do artigo 1º, apenas os rurícolas tido como contribuintes autônomos, conforme rol constante do Anexo I da presente lei.

**Parágrafo 1º.** Para os contribuintes beneficiar-se da anistia ora concedida, deverão comparecer na Prefeitura Municipal, para procederem a baixa na respectiva inscrição como autônomo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
Estado de São Paulo

**Parágrafo 2º.** Após o procedimento previsto no parágrafo anterior, fica autorizado ao Departamento Jurídico requer extinção das respectivas demandas fiscais ajuizadas em face aos contribuintes, cujo nome consta no Anexo 1 da presente lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de setembro de 2002

  
**DAVI PERES AGUIAR**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/SP**  
**ANEXO I**

**Estimativa**

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
**(LR.F., artigo 14)**

**Previsão na Estimativa da Receita**

**Exercício de 2002**

➤ Superávit financeiro de 2001.....	R\$	191.259,57
➤ Receita esperada em 2002.....	R\$	43.680.000,00
➤ (=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2002.....	R\$	43.871.259,57
➤ Estimativa do impacto orçamentário.....		0,08%
➤ Estimativa do impacto financeiro.....		0,08%

**Exercício de 2003**

➤ Superávit financeiro de 2002.....	R\$	200.822,54
➤ Receita esperada em 2003.....	R\$	40.960.000,00
➤ (=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2003.....	R\$	41.160.822,54
➤ Estimativa do impacto orçamentário.....		0,08%
➤ Estimativa do impacto financeiro.....		0,08%

**Exercício de 2004**

➤ Superávit financeiro de 2003.....	R\$	210.863,66
➤ Receita esperada em 2004.....	R\$	42.516.000,00
➤ (=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2004.....	R\$	42.727.343,66
➤ Estimativa do impacto orçamentário.....		0,08%
➤ Estimativa do impacto financeiro.....		0,08%

**Metodologia de Cálculo:**

1. O superávit financeiro de 2001 apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial do referido exercício.
2. Receita esperada em 2002 foi considerada a Orçada.
3. Receita esperada em 2003 é a projetada.
4. Receita esperada em 2004 foi projetada uma inflação de 3,80%, constante da LDO para 2003.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 98/2002, de autoria do Poder Executivo.

**EMENTA:** Concede anistia aos débitos fiscais que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

.....  
.....

Sala das Comissões, .....de .....de 2002.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**

**Relator**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**

**Presidente**

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**

**Membro**

Sala das Comissões, ..... de .....de 2002.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 98/2002, de autoria do Poder Executivo

**EMENTA: Concede anistia aos débitos fiscais que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

.....  
.....

Sala das Comissões, .....de .....de 2002.

**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**

**Relator**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**

**Presidente**

**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**

**Membro**

Sala das Comissões, ..... de .....de 2002.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 98/2002, de autoria do Poder Executivo.

**EMENTA:** Concede anistia aos débitos fiscais que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

.....  
.....

Sala das Comissões, .....de .....de 2002.

**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

Sala das Comissões, ..... de .....de 2002.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI N.º 098/2002** Dispõe sobre a concessão de anistia aos débitos fiscais que especifica e dá outras providências.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Lei 3.120/2001) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na concessão de anistia a débitos fiscais relativos ao ISS cujos contribuintes titulares são trabalhadores rurais autônomos.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

2 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, das **COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS** do Município (Título II, Capítulo I, Seção IX, Subseção IV 0 Das Leis), ficando claro da análise do inciso IV, do artigo 58, que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do PROJETO DE LEI que disponha sobre matéria orçamentária, dentre as quais está inegavelmente a anistia, eis que é ela uma espécie de renúncia de receita, envolvendo, por conseguinte, matéria orçamentária. Por sua vez, o PROJETO DE LEI em exame, procura justamente conceder anistia relativamente aos débitos de ISS de trabalhadores rurais autônomos, de modo que não há qualquer vício de **COMPETÊNCIA** que o macule.

3 – No que tange a **LEGALIDADE**, porém, o projeto deixa a desejar. É que segundo se nota do artigo 14, inciso VI, da LOMB, é vedado ao Município:

***“outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado e sem a observância dos ditames legais, que exigem a compensação com rendas auferidas de outras fontes, sob pena de nulidade do ato”*** (grifo nosso).

DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 04 DE MAIO DE 2002.

4 – Trata ainda a lei acima referida de estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Pois bem. O PROJETO DE LEI em exame guarda profunda ligação com a gestão fiscal do município, uma que busca anistiar contribuintes de ISS (Imposto Sobre Serviço), para o que há a previsão de algumas medidas ou providência a serem adotadas em casos dessa espécie.

Vejamos. É claro o artigo 14 da LC 101/2000, ao dispor:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

## *Da Renúncia de Receita*

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

**§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

**§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:**

**I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;**

**II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifos nossos)**

de tal modo que, dentre as medidas ou providências a serem tomadas pelo Poder Executivo (proponente) está:

- a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro neste exercício (2002) bem como nos dois seguintes (2003 e 2004);
- atender o disposto na lei de diretrizes orçamentária;
- demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou;
- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

medidas estas que não foram tomadas, uma vez que não encontram-se elas comprovadas juntamente com o Projeto de Lei em exame. Insta salientar, quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, única medida esboçada, que não está ela subscrita por seu autor,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, sem valor legal. Assim, não se pode dizer que a iniciativa contida no Projeto de Lei em exame se harmoniza com a LC 101/2000.

Assim, não há no projeto, qualquer vício de competência, no entanto, quanto à legalidade, é ele carente na medida em que o Poder Executivo (proponente) deixou de observar os requisitos exigidos pela lei, bem como não trouxe, de outro lado, a demonstração de que os custos de cobrança dos respectivos débitos, ultrapassam ou são superiores ao próprio débito (art. 14, §3º, inciso II, da LC 101/2000).

4 – De tudo, pois, conclui-se que o PROJETO não está harmonizado com a lei, de tal modo que, da forma como está, tecnicamente não há como referendá-lo.

Assim, nosso parecer, à luz da técnica jurídica legislativa é pela rejeição do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 20 de setembro de 2002.

*Antonio Alberto Camargo Salvetti*

Antonio Alberto Camargo Salvetti  
O A B / S P 112 825